



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180. *Recuperação Judicial.*

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

1. SOBRE O USO DA MARCAÇÃO DE URGÊNCIA

Através do despacho de seq. 244, Vossa Excelência advertiu acerca do uso da marcação de "urgência" no sistema Projudi, ressaltando que "os feitos que se revestem de natureza urgente são aqueles que envolvem as hipóteses previstas nos artigos 214 e 215 do CPC", que "não é o caso dos autos" e que "os feitos que se revestem de natureza urgente são aqueles que envolvem as hipóteses previstas nos artigos 214 e 215 do CPC" e alertando que "o uso equivocado de tal mecanismo, caso reiterado, ensejará penalização por litigância de má-fé".

Pois bem!







A utilização da marcação de "urgência" no sistema Projudi, no presente caso concreto, se justifica porque:

- ⇒ Os pedidos formulados em **seq. 85** (expedição de ofícios às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios nas contas bancárias das recuperandas e expedição de ofícios ao Banco Safra e ao Transpocred para que procedam com a imediata baixa dos protestos/apontamentos que foram relacionados e também para que não realizem novos protestos/apontamentos) **aguardam deliberação desde 11/12/2023, ou seja, há mais de 10 (dez) meses**;
- ⇒ O pedido de **seq. 120** (extensão do decreto de essencialidade para os bens listados no referido petitório) **aguarda deliberação desde 06/02/2024, ou seja, há mais de 8 (oito) meses**;
- ⇒ O pedido de seq. 213 (prorrogação do stay period) aguarda deliberação desde 21/05/2024, ou seja, há quase 5 (cinco) meses;
- ⇒ O pedido de **seq. 216** (determinação às instituições financeiras listadas para que restituam os valores indevidamente retidos/amortizados) **aguarda deliberação desde 10/06/2024, ou seja, há mais de 4 (quatro) meses**;

Todos esses pedidos se caracterizam como <u>tutela de</u> <u>urgência</u> ou estão relacionados à tutela de urgência, portanto se enquadram na hipótese do art. 214, inciso II, do CPC.

Vale ressaltar que o presente feito não se trata de simples processo de conhecimento ou de execução, mas sim de um processo de recuperação judicial, estando em jogo a futura existência (ou falência) da devedora, de modo que a demora na apreciação de pedidos tal relevantes pode culminar na "morte" da empresa.







Também vale relembrar que o processo de recuperação judicial não tutela apenas meros interesses egoísticos da empresa devedora, mas a função social que ela exerce, o emprego dos trabalhadores e à coletividade de credores, justificando toda a sistemática do procedimento estabelecido pela Lei n° 11.101/05, que visa fornecer as proteções e instrumentos necessários para viabilizar o soerguimento da recuperanda, consoante principiológico art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disto, requer novamente sejam os autos conclusos com <u>URGÊNCIA</u> para análise dos pedidos formulados em seqs. 85, 120, 213 e 216, destacando-se que a decisão de seq. 223 já foi cumprida, conforme destacado pelo Administrador Judicial em seq. 248.

2. DO BLOQUEIO AO ACESSO DE CONTAS BANCÁRIAS

Cumpre informar que as recuperandas têm enfrentado empecilhos para o simples acesso às suas contas bancárias junto à algumas instituições financeiras.

Sem qualquer justificativa, o acesso às contas das recuperandas junto ao Sicredi (ag. 0718, c/c 23180-7 de titularidade da Construmello; e ag. 0718, c/c 28997-0 de titularidade da Duas Meninas) está bloqueado, conforme prints de telas:



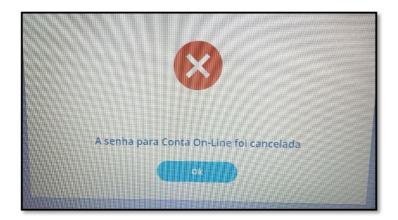








De igual modo, também foi bloqueado o acesso às contas existentes junto ao Transpocred (ag. 0108-2, c/c 1640967-1, da Construmello; e ag. 0108-2, c/c 16751540 da Duas Meninas), conforme print:



Excelência, o bloqueio ao acesso das contas bancários não apenas impede a livre movimentação das mesmas pelas recuperandas, mas também impede o cumprimento de obrigações básicas.







A título de exemplo, todos os meses as recuperandas precisam encaminhar os extratos das contas, tanto para o escritório de contabilidade como para o Administrador Judicial. Sem o acesso às contas, o cumprimento dessas obrigações resta prejudicado.

O bloqueio arbitrário do acesso às contas é absolutamente ilegal e não pode ser permitido, especialmente considerando que as instituições financeiras possuem pleno conhecimento de que as empresas enfrentam processo de recuperação judicial.

Aliás, a situação apenas reforça a necessidade de deferimento do pedido expedição de ofícios à todas as instituições financeiras credoras para que não realizem quaisquer tipos de bloqueios (de valores ou de acesso) nas contas bancárias das recuperandas.

Destarte, requer seja determinada a intimação e/ou expedição de ofício ao Sicredi e ao Transpocred, ordenando que, no prazo máximo de 24h, liberem o acesso e movimentação das contas bancárias das recuperandas, sob pena de multa desde já arbitrada por este D. Juízo.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Maringá/PR, em 16 de outubro de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

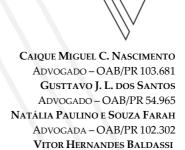
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819





MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDAN DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO – OAB/PR 124.709
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227



ADVOGADO - OAB/PR 81.851

